

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.361, DE 2017

Altera a redação do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor, na operação de locação de veículos.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Leite, altera a redação dos artigos 257 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

A primeira modificação proposta visa a incluir dois parágrafos ao art. 257 do CTB. O § 10 estabelece que as empresas de locação de veículos devem informar, ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, imediatamente após a assinatura do contrato, os dados do condutor e o período de locação. O § 11, por sua vez, determina que as infrações cometidas na condução de veículo locado deverão ser lançadas no prontuário do condutor informado pela empresa de locação, ressalvadas multas referentes à manutenção e à documentação do veículo.

A alteração do art. 282 do CTB estabelece que, no caso de infrações cometidas na condução de veículo locado, a notificação não será encaminhada ao proprietário do veículo, que atualmente é responsável por seu pagamento, mas sim ao seu condutor.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que as medidas propostas em seu projeto visam a resguardar as locadoras de veículos de

prejuízos decorrentes do pagamento de multas de infratores inadimplentes, condição para que possam ter o licenciamento de seus carros renovados a cada ano.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Viação e Transporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 8/5/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 9.361, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao tratar da aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito, o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, em seu § 7º, que não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

O § 8º do referido artigo estabelece, ainda, que não havendo identificação do infrator no prazo referido e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Não obstante, há situações em que, mesmo tendo identificado o infrator, locadoras de veículos arcam com o pagamento de multas do locatário. Isso ocorre quando o infrator não efetua o pagamento e a empresa, para obter o licenciamento de seu carro, não tem outra alternativa a não ser assumir o pagamento das multas.

A atividade de locação de veículos, assim como todas as atividades econômicas, envolve riscos que devem ser absorvidos pelas empresas. Um deles é a possibilidade de o consumidor, no caso o condutor do veículo, causar prejuízo ao locador. Tais riscos já estão incorporados na função de custo da empresa e compõem o preço final do produto - o valor da locação.

Assim, acreditamos que a locadora deva arcar com o pagamento de multas do condutor inadimplente e, posteriormente, buscar mecanismos para o reembolso desses valores.

A nosso ver, não cabe ao Departamento de Trânsito assumir responsabilidades da atividade econômica desenvolvida pelas locadoras de veículos. Essa função iria sobrecarregar e impor um ônus adicional ao Poder Público que, indiretamente, seria transferido aos contribuintes, o que não nos parece justo.

Pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.361, DE 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator